



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000159/2009-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.290 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIA ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrada em 18/02/2009, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição dos segurados, no período de 01/03/1996 a 28/02/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 32/40), este lançamento foi efetuado em decorrência da anulação das NFLD's nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 47/77) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, ao analisar o presente caso (fls. 81/92), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) na hipótese de lançamento substitutivo, o prazo decadencial é de 5 anos a contar da decisão definitiva que anulou o lançamento anterior; (ii) as decisões administrativas só são validas a partir da ciência do interessado; (iii) as duas empresas respondem solidariamente e sem benefício de ordem; (iv) é regular a notificação somente em face da Via Engenharia; (v) a Recorrente poderia ter elidido a sua responsabilidade, apresentando documentos, como não o fez, é correta a aplicação da aferição indireta; (vi) é devida a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas; (vii) as decisões colacionadas não constituem normas complementares de direito tributário; e (viii) ao final deve ser comparada a multa aplicada com a prevista na Lei nº 11.941/2009 para verificar qual é a mais benéfica.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 95/105) argumentando que: (i) o prazo decadencial conta-se 5 anos após a lavratura do acórdão que anulou os lançamentos anteriores por vício formal; (ii) o crédito já decaiu para o legítimo contribuinte; (iii) a autoridade tributária arbitrou quem seria o responsável pelo tributo e discricionariamente perdoou o contribuinte; e (iv) a Recorrente não é responsável solidário, não devendo sofrer a incidência da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente.

Isto porque, uma dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à possível decadência do crédito tributário, levando em consideração o prazo previsto no art. 173, inc. II, do CTN.

Para que a contagem do prazo decadencial possa ser devidamente realizada, é mister que se tenha devidamente definido no processo qual a data em que o contribuinte foi notificado da decisão que anulou o lançamento anterior.

No entanto, até o presente momento, tal data não foi devidamente comprovada. De acordo com o item 2 do Relatório Fiscal, a data da ciência da decisão que anulou o lançamento anterior **teria ocorrido a partir de 18/02/2004**, posto que esta data se refere à data da carta encaminhada pelo INSS à empresa, e não à efetiva data que esta obteve a ciência.

*“2. Cumpre observar que a ciência à Via Engenharia S.A da anulação das NFLDs mencionadas **ocorreu a partir de 18/02/2004** (data da carta encaminhada pelo INSS/Serviço de Or. Gerenciamento de Recuperação de Créditos).” – destacou-se Assim, é mister que o processo baixe em diligência para que a autoridade competente junte no processo cópia do AR (ou documento equivalente) que comprove a data em que o contribuinte foi notificado das decisões que anularam as NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7. Requer-se também que a carta encaminhada ao contribuinte, mencionada no item 2 do Relatório Fiscal, seja anexada ao processo.*

Caso a preliminar de decadência seja superada após a análise dos documentos apresentados pela fiscalização, poderá ser necessário analisar também o teor das notificações anuladas. Assim, faz-se oportuno requerer a juntada de cópia integral das NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7.

Em síntese, requer-se:

(i) cópia do AR (ou documento equivalente) que comprove a data em que o contribuinte foi notificado das decisões que anularam as NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7; (ii) cópia da carta encaminhada ao contribuinte, mencionada no item 2 no Relatório Fiscal; e (iii) cópia integral dos autos relativos às NFLD’s nº 35.019.609-5 e 35.019.608-7.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**. Após, deve ser dada vista ao contribuinte para que essa possa se manifestar acerca da diligência realizada, no prazo de 30 dias.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues